



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 205601 - BA (2024/0379590-8)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : NADABIA PRADO FRANCA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. MODUS OPERANDI E GRAVIDADE CONCRETA. RISCO DE FUGA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS INSUFICIENTES. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso em habeas corpus, mantendo a prisão preventiva da recorrente, decretada com fundamento na gravidade concreta dos delitos (roubo qualificado pelo concurso de agentes e emprego de arma de fogo), no risco de reiteração delitiva e na necessidade de acautelamento da ordem pública e da aplicação da lei penal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão:

- (i) verificar se a decisão agravada carece de fundamentação idônea para manutenção da prisão preventiva;
- (ii) avaliar se a parte agravante apresentou impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada, conforme exigido pela Súmula 182/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A prisão preventiva está devidamente fundamentada com base nos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, considerando a gravidade concreta do delito, evidenciada pelo modus operandi (crimes sequenciais, cometidos em municípios distintos e com emprego de arma de fogo) e pelo risco de fuga. As instâncias ordinárias apontaram que a recorrente, juntamente com o corréu, praticou diversos delitos de forma coordenada e deslocou-se para diferentes comarcas, configurando risco à ordem pública e necessidade de garantir a aplicação da lei penal.

4. Medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do CPP, foram consideradas insuficientes diante da periculosidade da agente e da gravidade dos fatos.

5. As condições pessoais favoráveis da recorrente, como primariedade e residência fixa, não afastam, por si só, os fundamentos que justificam a prisão preventiva, conforme jurisprudência consolidada.

6. A alegação de violação ao princípio da homogeneidade, por tratar-se de matéria hipotética, não pode ser analisada na via estreita do habeas corpus, conforme precedentes desta Corte.

7. A parte agravante não atacou de forma específica os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a reiterar argumentos genéricos já analisados e rejeitados, atraindo a incidência da Súmula 182/STJ.

8. Esta Corte já decidiu que "não são suficientes meras alegações genéricas sobre as razões que levaram à inadmissão do agravo, tampouco o ataque tardio ao seu conteúdo, ou a insistência no mérito da controvérsia" (AgRg no AREsp n. 2.463.052/MG, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 8/3/2024).

IV. DISPOSITIVO

9. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/02/2025 a 19/02/2025, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 20 de fevereiro de 2025.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 205601 - BA (2024/0379590-8)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : NADABIA PRADO FRANCA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. MODUS OPERANDI E GRAVIDADE CONCRETA. RISCO DE FUGA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS INSUFICIENTES. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso em habeas corpus, mantendo a prisão preventiva da recorrente, decretada com fundamento na gravidade concreta dos delitos (roubo qualificado pelo concurso de agentes e emprego de arma de fogo), no risco de reiteração delitiva e na necessidade de acautelamento da ordem pública e da aplicação da lei penal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão:

- (i) verificar se a decisão agravada carece de fundamentação idônea para manutenção da prisão preventiva;
- (ii) avaliar se a parte agravante apresentou impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada, conforme exigido pela Súmula 182/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A prisão preventiva está devidamente fundamentada com base nos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, considerando a gravidade concreta do delito, evidenciada pelo modus operandi (crimes sequenciais, cometidos em municípios distintos e com emprego de arma de fogo) e pelo risco de fuga. As instâncias ordinárias apontaram que a recorrente, juntamente com o corréu, praticou diversos delitos de forma coordenada e deslocou-se para diferentes comarcas, configurando risco à ordem pública e necessidade de garantir a aplicação da lei penal.

4. Medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do CPP, foram consideradas insuficientes diante da periculosidade da agente e da gravidade dos fatos.

5. As condições pessoais favoráveis da recorrente, como primariedade e residência fixa, não afastam, por si só, os fundamentos que justificam a prisão preventiva, conforme jurisprudência consolidada.

6. A alegação de violação ao princípio da homogeneidade, por tratar-se de matéria hipotética, não pode ser analisada na via estreita do habeas corpus, conforme precedentes desta Corte.

7. A parte agravante não atacou de forma específica os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a reiterar argumentos genéricos já analisados e rejeitados, atraindo a incidência da Súmula 182/STJ.

8. Esta Corte já decidiu que "não são suficientes meras alegações genéricas sobre as razões que levaram à inadmissão do agravo, tampouco o ataque tardio ao seu conteúdo, ou a insistência no mérito da controvérsia" (AgRg no AREsp n. 2.463.052/MG, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 8/3/2024).

IV. DISPOSITIVO

9. Agravo regimental não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática em que nego provimento ao recurso em *habeas corpus*.

A parte recorrente pugna pela reconsideração da decisão agravada para revogar a prisão preventiva da Recorrente ou pela apreciação da matéria pelo colegiado (e-STJ, fls. 216/211).

Ministério Público estadual apresentou impugnação requerendo o não conhecimento do recurso (e-STJ, fls.240/246).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo.

No entanto, não constato elementos suficientes para reconsiderar o julgamento monocrático, ou prover o presente recurso, uma vez que a decisão agravada assim dispôs (e-STJ fls. 205/211):

Trata-se de recurso em habeas corpus interposto em face de acórdão assim ementado (e-STJ fls. 116-120):

DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PACIENTE PRESA EM 13/08/2024, POR SUPOSTA PRÁTICA DO CRIME DESCRITO NO ART. 157, §2º, II C/C §2º-A, I, TODOS DO CPB (ROUBO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE AGENTES E EMPREGO DE ARMA DE FOGO). VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA HOMOGENEIDADE. NÃO CONHECIMENTO DA IMPETRAÇÃO NESSE TÓPICO.

PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO CAUTELAR. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA CAUTELAR DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. INOCORRÊNCIA. DECISÃO CUJA FUNDAMENTAÇÃO OBSERVA OS REQUISITOS LEGAIS E AS CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. FAVORABILIDADE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS. ARGUMENTO INSUFICIENTE PARA CONCESSÃO DA ORDEM. PARECER DA DOUTA PROCURADORIA DE JUSTIÇA PELO CONHECIMENTO E DENEGAÇÃO DO MANDAMUS. ORDEM DE HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA. 1. Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública do Estado da Bahia apontando como autoridade coatora o M. M. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca De Gandu/BA, Dra. Luana Martinez Geraci. 2. Consta da impetração que em 13/08/2024, a Paciente foi preso em flagrante, pela suposta prática do delito previsto no art. 157, §2º, II c/c §2º-A, I, todos do CPB. 3. Exsurge, ainda, que no dia 12/08/2024, a Paciente e o corréu, em tese, abordaram a vítima, anunciaram assalto e levaram mediante emprego de arma de fogo o automóvel TOYOTA/COROLLA XEI18VVT COR PRATA PLACA DOT1B22 RENAVAL 824183541, a qual teriam utilizado para prática sequencial dos delitos. 4. Aduz que, no dia supramencionado, a Paciente e o corréu, seu marido, chegaram em um veículo COROLA COR PRATA, P L A C A D O T 1 B 2 2 adentraram no estabelecimento MERCADINHO E LAN HAUSE EDU GAME e começaram a realizar compras. Que ao chegar no Caixa para realizar o pagamento das compras o homem trajando camisa floral cor vermelha, amarela e listras amarelas, bermuda jeans cor azul desbotado sacou uma arma de fogo e anunciou o assalto levando a quantia de R\$ 200,00 e 01 aparelho de celular XIOMI, READIMI NOT 11 PRO COR AZUL com número 73998185366. Que a todo momento a mulher que trajava vestido preto rodado, boné rosa com aba preta permaneceu ao lado. 5. Quanto à suposta ofensa ao princípio da homogeneidade, sustenta a Impetrante que o cumprimento da custódia cautelar imposta à Paciente revela-se mais gravosa do que a pena final a ser imposta, no caso de eventual condenação. 6. No entanto, observa-se que tal insurgência retrata situação hipotética somente averiguável por ocasião da sentença condenatória após regular instrução processual, evidentemente, constitui matéria que refoge ao âmbito de conhecimento do habeas corpus. 7. Alega a impetrante, em sua peça embrionária a ausência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, desfundamentação do decreto constritor e a necessidade de sua manutenção. 8. Ao revés do quanto, a decisão encontra-se devidamente fundamentada em elementos concretos presentes no art. 312 do CPP, apontando a materialidade, os indícios de autoria, aplicação da lei penal e a necessidade de acautelamento da ordem pública, notadamente com respaldo na gravidade concreta da conduta criminosa e o risco de fuga. 9. Conforme entendimento jurisprudencial consolidado, as condições subjetivas favoráveis do paciente não têm o condão de, por si só, afastar a segregação cautelar. “(...) 2. A imprescindibilidade da prisão preventiva justificada no preenchimento dos requisitos dos arts 312, 313 e 315 do CPP impede a aplicação das medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP. 3. Eventuais condições subjetivas

favoráveis do paciente, por si sós, não obstam a prisão preventiva quando presentes os requisitos legais para sua decretação. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no HC: 711824 SC 2021/0394211-3, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 22/03/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: D Je 24/03/2022)” 10. Parecer subscrito pelo Douto Procurador de Justiça Dr. Moisés Ramos Marins, opinando pelo parcial conhecimento e denegação da ordem. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADO. (destaques no original)

Imputa-se ao recorrente a prática do crime de roubo circunstanciado (artigo artigo 157, § 2º, II c/c § 2º-A, I, do Código Penal). A defesa alega, em síntese: (a) ausência dos requisitos da prisão preventiva e sua decretação com base na gravidade em abstrato do crime; (b) violação ao princípio da homogeneidade, porque a prisão cautelar é mais gravosa que a eventual pena a ser aplicada; (c) condições pessoais do recorrente aliadas à presunção de inocente conduzem à concessão da liberdade (e-STJ fls. 181-191). Ao final, requer o provimento do recurso “tendo em vista que o decreto constritivo foi editado sem fundamentação e de forma precária, assim também, em face das condições favoráveis da recorrente que autorizam a liberdade provisória, expedindo-se então alvará de soltura, para que possa responder a ação penal em liberdade.” (e-STJ fl. 191). É o relatório. Decido. Do voto condutor do acórdão recorrido extraem-se os seguintes trechos de relevo, cujos pontos ora destacados passam a integrar a presente fundamentação (e-STJ fls. 147-165):

“Ao decidir pela decretação da preventiva, a magistrada primevo fundamentou satisfatoriamente seu posicionamento, levando em consideração o requisito da garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal, futura aplicação da lei penal, haja vista o risco de fuga, restando devidamente comprovadas as presenças dos indícios de autoria e materialidade delitiva. Constata-se, desta forma, que a conduta sub examine, a priori, culmina em grave repercussão social com casos que se multiplicam a cada dia, exigindo do Poder Judiciário uma postura mais enérgica no seu combate, através da solução mais efetiva que, in casu, consiste na segregação social. Destaco trecho da decisão que decretou a prisão preventiva: “(...) O crime cometido possui gravidade em concreto evidente e intensa. O casal cometeu roubo em concurso de pessoas e com emprego de arma de fogo na comarca de Cândido Sales, embarcaram no veículo, deslocaram para a comarca de Gandu. Já nesta comarca cometeram roubo ao estabelecimento comercial, também em concurso de pessoas e emprego de arma de fogo. Mais uma vez, deslocaram na direção do Estado de Sergipe. O fumus comissi delicti esta demonstrado. No bojo do APF foram acostados os boletins de ocorrência dos crimes praticados consubstanciado assim, a prova da existência do crime. O periculum in libertis encontra-se configurado tendo em vista o risco provocado pela manutenção dos flagranteados em liberdade em razão da gravidade do crime. Foram praticados crimes de forma sequencial, em municípios diversos, havendo risco fundado de fuga, razão pela qual a prisão se faz necessária para garantir a aplicação da lei penal. A ordem pública encontra-se evidentemente vilipendiada com a liberdade dos custodiados em razão da grande possibilidade de retirada criminosa. Assim, evidente a necessidade de conversão da prisão em flagrante em preventiva como medida de garantia da ordem pública sobretudo porque os crimes comprometem a segurança e a tranquilidade

de toda a sociedade localizada no percurso dos criminosos. Esclareço, por fim, que as medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal não se afiguram suficientes, conforme as razões expostas no corpo desta decisão, dada a gravidade em concreto do suposto crime, e por estarem presentes requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva.(...)” Assim, ao revés do que foi sustentado na impetração, verifico que a decisão impugnada não padece do indigitado vício de fundamentação, tendo a magistrada singular apontado eficazmente a presença da materialidade delitiva e dos indícios suficientes de autoria, bem como destacado a possibilidade de fuga, e por via de consequência a necessidade de garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, em razão da gravidade in concreto da conduta incriminada consubstanciada pelo caráter sequencial dos delitos, deixando, destarte, evidente que outras medidas cautelares diversas da prisão não seriam suficientes para impedir a prática de novos ilícitos, uma vez que, pela natureza do ato cometido, não possuem a abrangência e o grau de eficácia necessários. (...) Conforme preceitua a doutrina hodierna, a prisão preventiva pode ser ordenada “para fins externos à instrumentalidade, associada à proteção imediata, não do processo em curso, mas do conjunto de pessoas que se há de entender como sociedade. [...] A modalidade de prisão, para cumprimento desta última finalidade, seria a prisão para garantia da ordem pública”, “quando se tutelar, não o processo, mas o risco de novas lesões ou reiteração criminosa”, deduzidos, a princípio, da natureza e gravidade do crime cometido e da personalidade do agente. (Comentários ao código de processo penal e sua jurisprudência, Eugênio Pacelli de Oliveira e Douglas Fischer, 12ª ed., São Paulo: Atlas, 2020). Acrescente-se que o comportamento da acusada, em tese, além de reprovável e absolutamente repugnante demonstra o completo descaso do acusado pela vida humana, pela Justiça e pelas regras de convivência social. Assim, neste momento processual não há constrangimento ilegal a ser sanado, uma vez que a custódia da paciente encontra justificativa com base no artigo 312 do Código de Processo Penal, diante da necessidade da garantia da ordem e da aplicação da lei penal. Registre-se, por fim, que em 09.09.2024 foi, inclusive, oferecida denúncia em desfavor dos acusados. 3. DA FAVORABILIDADE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS Noutro giro, o fato de ser a paciente tecnicamente primária, por si só, não inviabiliza a prisão impugnada, se presentes os motivos legais ensejadores previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal. Ressalte-se que os predicados pessoais e os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa e da presunção de inocência não impõem a concessão de liberdade quando presentes requisitos da prisão preventiva, decretada por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, a teor do artigo 5º, inciso LXI, da Constituição Federal. Confira-se a jurisprudência do STJ: (...) Diante disso, conclui-se que a prisão provisória deve incidir em caráter excepcional, somente nos casos de extrema necessidade. Todavia, quando presentes os requisitos elencados no ordenamento jurídico e a custódia se mostrar necessária para resguardar a ordem pública ou a ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar o cumprimento da lei penal, nem mesmo circunstâncias pessoais abonadoras serão capazes de obstar o encarceramento antecipado. Essa linha intelectual segue as Cortes Superiores, conforme os excertos abaixo transcritos: (...)

Outrossim, diante da natureza do crime imputado à paciente consubstanciado pelo *modus operandi* e o risco de fuga para comarca diversa, uma vez justificada a necessidade da prisão provisória para garantia da ordem pública, não há falar em emprego de outras medidas cautelares, arroladas no artigo 319, do Código de Processo Penal. Por tais razões, a princípio, não se vislumbra constrangimento ilegal a ser sanado pela via do *habeas corpus*. O Douto Procurador de Justiça Dr. Moisés Ramos Marins compartilha do entendimento ora esposado, manifestando-se, em seu parecer (ID nº 68957779), pelo parcial conhecimento e denegação do presente writ, nos seguintes termos: "(...)O Habeas Corpus em apreço cinge-se à ausência de fundamentação da decisão que decretou a prisão preventiva, precipuamente pela ausência dos requisitos autorizadores da medida extrema, previstos no artigo 312 do CPP. Ao analisar o presente caderno processual, pode-se afirmar, contudo, que a argumentação ora invocada pelo impetrante para fazer valer o seu direito padece de substrato fático e jurídico. (...) Portanto, vê-se que o decisum logrou demonstrar, de forma empírica, a presença de dados concretos que a justificam, não havendo motivos para combatê-lo. A prisão preventiva foi decretada sob o fundamento de assegurar a ordem pública e garantir a aplicação da lei penal, uma vez que a gravidade concreta, o *modus operandi* e as circunstâncias do delito, indicam a periculosidade real da agente, restando plenamente legitimada a decretação da prisão preventiva. Em tais situações, a constrição da liberdade ambulatorial objetiva proteger a sociedade de pessoas que, uma vez soltas, podem colocar em risco a coletividade e a paz social e, nesse caso, a própria vítima. Recordamos, por sua vez, que a prisão preventiva se reveste de caráter *rebus sic stantibus*, sendo que a sua revogação deve estar atrelada à alteração do panorama fático e ao desaparecimento dos motivos que levaram o Estado-Juiz a determiná-la. Desse modo, constatamos ser necessária a manutenção provisória do requerente no cárcere diante da ausência de alteração no quadro fático a ensejar o deferimento da liberdade. De mais a mais, despiciendo lembrar que, a eventual existência de bons predicados pessoais em favor da paciente não tem o condão de autorizar, por si só, a revogação do vergastado decreto prisional, porquanto, mercê de isolados no universo fático e jurídico, são eles insuficientes para se sobreporem aos dados concretos revelados no caso em apreço, os quais, quando confrontados com aqueles, antes recomendam a permanência da medida prisional, não se mostrando suficiente nem adequada para o resultado útil do processo a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Nesse sentido é o Superior Tribunal de Justiça. (...) Por todo o exposto, a necessidade da segregação provisória restou devidamente embasada em fundamentos concretos e contemporâneos externados, ao tempo de sua decretação, tendo a MM. Juíza de primeiro grau apontado, de forma idônea, a presença dos requisitos previstos no art. 312, do Código de Processo Penal, indicando motivação suficiente para impor a custódia provisória a paciente, consoante alhures esposado. (...)”

Como se pode observar, o Tribunal de origem — instância adequada ao exame do acervo fático-probatório dos autos — concluiu que a prisão preventiva é necessária para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, diante da gravidade em concreto das condutas, demonstrada pelo *modus operandi* dos agentes, e ante o concreto risco de fuga para outra comarca. Com efeito, segundo apontado pelas

instâncias ordinárias, os agentes, em concurso de pessoas e com emprego de arma de fogo, efetuaram, em tese, a prática de crimes de roubos de forma sequencial e em municípios diversos, deslocando-se entre eles em um veículo automotor, gerando abalo à ordem pública e risco de que deixem o município onde figuram como denunciados. Assim, para superar as conclusões alcançadas na origem e chegar às pretensões apresentadas pela parte, seria imprescindível a reanálise do acervo fático-probatório, o que impede a atuação excepcional desta Corte, sobretudo na estreita via do recurso em habeas corpus. Destaca-se, ainda, que "o fato de o acusado possuir condições pessoais favoráveis, por si só, não impede a decretação de sua prisão preventiva, consoante pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça" (AgRg no HC n. 865.097/SE, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. em 18/12/2023, D Je de 20/12/2023). Quanto à alegada desproporcionalidade da prisão cautelar, "trata-se de prognóstico que somente será confirmado após a conclusão do julgamento da ação penal, não sendo possível inferir, nesse momento processual e na estreita via ora adotada, o eventual regime prisional a ser fixado em caso de condenação (e consequente violação do princípio da homogeneidade)" (AgRg no RHC 144.385/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/4/2021, D Je de 19/4/2021). Por fim, esta Corte considera irrepreensível a decisão atacada quando " a prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta da conduta, da periculosidade do agente e do risco de reiteração delitiva" (AgRg no HC n. 860.840/SC, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. em 11/12/2023, D Je de 19/12/2023). Pelo exposto, nego provimento ao recurso em habeas corpus. Publique-se. Intimem-se.

Outrossim, a hipótese atrai a incidência da Súmula nº 182/STJ, que considera inviável o conhecimento do agravo regimental que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

É assente nesta Corte que "*não são suficientes meras alegações genéricas sobre as razões que levaram à inadmissão do agravo, tampouco o ataque tardio ao seu conteúdo, ou a insistência no mérito da controvérsia*" (AgRg no AREsp n. 2.463.052/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/3/2024, DJe de 8/3/2024).

No mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE DE SUSTENTAÇÃO ORAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182/STJ. ROUBO QUALIFICADO E TENTATIVA DE LATROCÍNIO. PRISÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO QUE NÃO INFLUENCIA NA LEGALIDADE DA PRISÃO CAUTELAR.

1. Esta Corte Superior possui pacífica jurisprudência no sentido de não ser cabível prévia intimação para sessão de julgamento de agravo regimental, uma vez que esse recurso interno independe de inclusão em pauta (art. 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça). Há, ainda, disposição expressa quanto ao não cabimento de sustentação oral nos julgamentos de recursos internos (art. 159 do Regimento Interno desta Corte e arts. 937 c.c 1021, ambos do Código de Processo Civil). Precedentes.

2. Como tem reiteradamente decidido esta Corte, os recursos devem

impugnar, de maneira específica e pormenorizada, os fundamentos da decisão contra a qual se insurgem, sob pena de vê-los mantidos. Não são suficientes meras alegações genéricas ou a insistência no mérito da controvérsia. A mera reiteração dos argumentos inicialmente apresentados atrai a incidência do enunciado sumular n. 182 desta Corte Superior. Precedentes.

3. O Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à nova jurisprudência da Corte Suprema, também passou a restringir as hipóteses de cabimento do habeas corpus, não admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso ou ação cabível, ressalvadas as situações em que, à vista da flagrante ilegalidade do ato apontado como coator, em prejuízo da liberdade do paciente, seja cogente a concessão, de ofício, da ordem de habeas corpus (AgRg no HC 437.522/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 07/06/2018, DJe 15/06/2018).

4. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ.

5. No caso, o decreto prisional apontou a existência de indícios de materialidade e autoria, consubstanciados pelos depoimentos das vítimas, assim como pelos autos de reconhecimento fotográfico, efetuados em sede inquisitorial, e destacou a gravidade concreta das condutas imputadas aos réus (roubo qualificado pelo concurso de pessoas e pelo uso de arma de fogo e tentativa de latrocínio), praticadas com extrema violência (foram efetuados disparos de arma de fogo que atingiram a cabeça e o abdômen de uma das vítimas) e ousadia, apontando, também, o risco de reiteração delitiva, diante das anotações criminais dos acusados, justificando, ao final, a necessidade da segregação cautelar também com base na conveniência da instrução criminal e na necessidade de se assegurar a aplicação da lei penal, tudo isso a demonstrar a necessidade da manutenção da prisão preventiva para a garantia da ordem pública.

6. "se a conduta do agente - seja pela gravidade concreta da ação, seja pelo próprio modo de execução do crime - revelar inequívoca periculosidade, imperiosa a manutenção da prisão para a garantia da ordem pública, sendo despiciendo qualquer outro elemento ou fator externo àquela atividade" (HC n. 296.381/SP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Quinta Turma, julgado em 26/8/2014, DJe 4/9/2014).

7. Não há ilegalidade ou deslealdade processual na juntada, pelo Ministério Público estadual, de registro de outros processos penais em curso contra o ora paciente, posto que se prestam a delinear indícios de sua periculosidade e de probabilidade de reiteração criminosa aceitos como idôneos pela jurisprudência.

E, mesmo que assim não fosse, não aproveitaria à defesa a retirada dos autos de tais registros, na medida em que o decreto prisional ainda se manteria com base em dois outros fundamentos: a periculosidade do agente evidenciada na gravidade concreta do delito e a conveniência da instrução criminal.

8. Muito embora a jurisprudência mais recente desta Corte tenha se alinhado no sentido de que eventual reconhecimento fotográfico e/ou pessoal efetuado em sede inquisitorial em descompasso com os ditames do art. 226 do CPP não podem ser considerados provas

aptas, por si sós, a engendrar uma condenação sem o apoio do restante do conjunto probatório produzido na fase judicial, isso não implica em que não possam ser considerados indícios mínimos de autoria aptos a autorizar a prisão cautelar e a deflagração da persecução criminal.

No caso concreto, quatro vítimas dos delitos foram unânimes em indicar o ora paciente como um dos autores do delito, entre 12 (doze) fotos de indivíduos com suspeita de mesmo modus operandi que fora por elas previamente narrado.

9. O pedido de relaxamento da prisão em virtude de excesso de prazo para a conclusão da instrução não foi formulado na petição inicial da impetração, consubstanciando indevida inovação recursal, e, de toda sorte, não poderia ser decidido por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância, já que não foi apresentado, previamente, à deliberação das instâncias ordinárias.

10. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC n. 638.887/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 25/5/2021, DJe de 1/6/2021.)

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no RHC 205.601 / BA
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0379590-8

Número de Origem:
80011601720248050082 80525109620248050000

Sessão Virtual de 13/02/2025 a 19/02/2025

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : NADABIA PRADO FRANCA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO
MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : NADABIA PRADO FRANCA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/02/2025 a 19/02/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr.

Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 19 de fevereiro de 2025